TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 719080/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA MACHADO, ANDRE LUIZ DIAS, ANTONIO DE JESUS BATISTA, CLAUDEMIR CAMARGO, CLAUDEMIR RODRIGUES PAULINO, CLEVERSON SOARES, DENILSON MARQUES DE PAULA, DOUGLAS DELGADO, EBERSON PEREIRA, EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA, GEISON RODRIGUES DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, IVO APARECIDA DOMINGUES, JEAN CARLOS SOUZA DOS SANTOS, JEAN MARCEL ADRIANO SARDINHA, JOAO GABRIEL DELCOL ALVES, JOSE APARECIDO CORREA PINTO, JULIANA LOPES DOS SANTOS, JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS, JUNIOR BATISTA SARDINHA, JURAMIL ALEX DOS SANTOS, MARCELO ESTEVES, MARCIANO APARECIDO XAVIER, MOACIR JOSE DOBKE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NILTON CEZAR DA ROSA, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RAFAEL RICARDO DE AGUIAR, SEBASTIAO APARECIDO KUK, SILVANEY RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 973/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Município de Arapoti. Edital n.º 1/2019. Ausência de irregularidades materiais no certame. Atraso no envio de informações relativas à fase 4. Inobservância de prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Impropriedade de natureza instrumental. Falha sanável. Ausência de prejuízo à formação do juízo de legalidade e à atividade fiscalizatória. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da pessoalidade da responsabilização. Inexistência de demonstração de dolo ou omissão direta do gestor. Atribuições administrativas da Secretaria Municipal de Administração (arts. 48, incisos VI e VII; 53, incisos I e III; e 54, inciso XX, da Lei Complementar n.º 6/2007, do Município de Arapoti). Registro das admissões. Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Expedição de determinações ao Município para observância de prazos e aprimoramento dos mecanismos de notificação em futuros certames.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSYA

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, realizado pelo **Município de Arapoti**, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2019, tendo por objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal** consignou apontamentos relacionados ao cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018, concluindo, ao final, por meio da **Instrução n. 2014/26** (peça 21) pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de determinações voltadas ao aprimoramento do chamamento de candidatos e observação aos prazos da Instrução Normativa nº 142/2018, além de ter sugerido aplicação de multa em razão de atraso no envio de documentação dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 82/26 - 3PC** (peça 24), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica quanto ao registro, bem como quanto às determinações e à multa sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, conforme consignado na Instrução n.º 2014/26 (peça 21), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, **não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame**, razão pela qual aquela Unidade Técnica opinou pelo registro das admissões, evidenciando que o controle exercido por esta Corte, no aspecto central de aferição da legalidade do ato de admissão, restou atendido.

Nessa linha, entendo **que o atraso no encaminhamento das informações e documentos**, embora não recomendável, **não se converteu em prejuízo concreto à análise dos atos de admissão**, tampouco comprometeu a fiscalização exercida por esta Corte, uma vez que a instrução técnica foi regularmente produzida e o juízo de legalidade pôde ser formado de modo adequado, não havendo elementos que indiquem redução da capacidade fiscalizatória desta Corte ou dano ao interesse público. Trata-se, portanto, de impropriedade de natureza instrumental e sanável, já **superada no curso do feito**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSYA

com o encaminhamento posterior da documentação, tanto que a Unidade Técnica concluiu pela legalidade e pelo registro, sem notícia de comprometimento do exame.

Nessas circunstâncias, **a manutenção da penalidade[1] tenderia a prestigiar um rigorismo sem efetiva função pedagógica**, sobretudo quando o foco que se pretende estimular é a correção de rotinas administrativas, como fluxo, prazos, responsabilização interna e controle, o que pode ser alcançado de maneira mais eficaz por meio de medida de caráter orientativo e corretivo, com definição objetiva das providências a serem adotadas.

A propósito, a **Súmula n.º 8** desta Corte define que irregularidades sanáveis[2] são aquelas em que há possibilidade de retorno ao *status quo ante* e, no mesmo enunciado, assenta que as multas administrativas[3] possuem caráter sancionatório, de modo que o seu recolhimento não regulariza o ato.

Desse modo, estando a impropriedade **já saneada no curso do processo**, **mostra-se mais coerente com a finalidade pedagógica do controle privilegiar resposta preventiva e corretiva, em vez de sanção pecuniária que, por si, não agrega efetividade ao saneamento.**

Cumpre registrar que o atraso no envio das informações foi atribuído ao Sr. Irani José Barros, na condição de responsável pelas admissões. Todavia, é importante ponderar que a execução das atividades administrativas correlatas, notadamente a organização e guarda da documentação, a comunicação interna, o protocolo e o controle dos atos formais de pessoal, **constitui atribuição institucional da Secretaria Municipal de Administração**, conforme estabelecem os arts. 48, incisos VI e VII; 53, incisos I e III; e 54, inciso XX, da Lei Complementar n.º 6/2007[4], do Município de Arapoti.

---

[1] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[2] - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

[3] - As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

[4] **Art. 48.** A Divisão Administrativa compete: [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSYA

Nessa perspectiva, eventual falha de natureza instrumental relacionada a trâmites documentais e comunicações formais **não se presume automaticamente imputável, em caráter pessoal, ao gestor do Município**, sobretudo quando as rotinas operacionais e os meios materiais de execução se encontram alocados em órgão específico da estrutura administrativa.

Assim, à luz do princípio da pessoalidade da responsabilização e da necessidade de nexo entre conduta e resultado, mostra-se mais prudente **privilegiar a correção orientativa do procedimento, em detrimento da sanção pecuniária individual**, especialmente quando não evidenciada atuação dolosa ou omissiva diretamente atribuível ao responsável e quando preservada a formação do juízo de legalidade do ato admissional.

Ademais, registre-se que a imputação sancionatória a agente diverso daquele a quem a legislação municipal atribui a execução das rotinas administrativas pode, ainda, suscitar discussão acerca da higidez do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque a Secretaria Municipal de Administração, unidade diretamente relacionada à prática desses atos, não foi chamada a se manifestar nos autos. Em tal contexto, **a aplicação de multa pessoal pode ensejar controvérsia sobre a adequada delimitação do sujeito passível de responsabilização e, por consequência, sobre a própria validade do *iter* procedimental**, a exemplo do que se reconheceu no **Acórdão n.º 4339/24 – Segunda Câmara**[5]**,** no qual a **multa foi afastada em razão da ausência de citação do responsável**, bem como da **inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória**.

VI - Planejamento operacional da execução de atividades de administração de pessoal, compreendendo recrutamento, seleção, admissão, alocação, remanejamento e exoneração de recursos humanos; elaboração da folha de pagamentos; VII - controle dos atos formais de pessoal; [...]
Art. 53. A Divisão Recursos Humanos: [...]
I - Coordenar e executar as atividades de administração de pessoal, compreendendo recrutamento, seleção, admissão, alocação, remanejamento e exoneração de recursos humanos; [...]
III - controle dos atos formais de pessoal;
Art. 54. A Seção de Administração de Pessoal [...]
XX - Geração dos arquivos de dados para o **Tribunal de Contas do Paraná**; de acesso; - **Grifo nosso.**

[5] **Ementa:** Admissão de pessoal. Município de São Jorge D'Oeste. Concurso Público. Edital n.º 002/2023. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Momento processual inadequado para a correção da falha. Atrasos não significativos. Ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória. Afastamento da multa sugerida, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, ou no inciso XV, art. 75, da Lei n.º 14.133/21. 4. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSYA

Portanto, reputo mais adequado, suficiente e proporcional **afastar a sugestão de aplicação de multa, prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar n.º 113 de 15/12/2005 ao Sr. Irani José Barros, mantendo-se o registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinações ao município.**

III. VOTO

Ante o exposto, **voto** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, **bem como pela expedição** das seguintes **determinações** ao **Município de Arapoti**:

DETERMINAÇÕES:

a) Para que O Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[6] para o envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis[7].

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[8], do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da

---

[6] **Disponível em:** < https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/ >

[7] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[8] **Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSYA

determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V[9], do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, **bem como pela expedição** das seguintes **determinações** ao **Município de Arapoti**:

DETERMINAÇÕES:

a) Para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis.

---

[9] **Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025) [...]
V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
[10] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSYA

Na sequência, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V, do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhar à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LSYA